



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 81920206396072

Nome original: OFÍCIO 5504 - Petição - embargos declaração.pdf

Data: 27/11/2020 20:21:40

Remetente:

Veronica dos Santos Julião

DGJUR - SECRETARIA DA 3 CAMARA CRIMINAL

Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro

Assinado por:

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: De ordem da Exma. Desembargadora Monica Tolledo de Oliveira, Relatora do Habeas Corpus n. 0045395-15.2020.8.19.0000, encaminho o Ofício n. 5504 2020 para entrega ao Exmo. Sr. Ministro Ricardo Lewandowski.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCURADORIA DE PESSOAL

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA RELATORA DO *HABEAS*
CORPUS N. 0045395-15.2020.8.19.0000**

DESEMBARGADORA MONICA TOLLEDO DE OLIVEIRA

**EGRÉGIA TERCEIRA CAMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

ESTADO DO RIO DE JANEIRO, nos autos do **HABEAS CORPUS** impetrado pela **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO** em favor dos **POLICIAIS MILITARES DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, contra ato praticado pelo **EXMO. SECRETÁRIO ESTADUAL DA POLÍCIA MILITAR**, vem apresentar

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

contra o v. acórdão de fls. , pelos motivos abaixo:

Em linhas gerais, o *habeas corpus* preventivo coletivo impetrado pela Defensoria Pública Estadual alega que foi sancionada a Lei Federal nº 13.967/19, que, ao modificar o artigo 18 do Decreto-Lei nº 667, de 02 de julho de 1969, extinguiu a pena de prisão disciplinar para policiais militares e bombeiros militares, sendo que no seu artigo 3º haveria prazo de até 12 (doze) meses para a regulamentação da lei, quando os estados-membros deverão alterar legislações estaduais.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCURADORIA DE PESSOAL

No entanto, ao ver do impetrante, esse prazo para adaptação normativa não poderia ser compreendido como uma espécie de anistia preventiva para os casos de descumprimento desses princípios enquanto não advir a regulamentação estadual, o que levaria à conclusão de seria mais possível punir qualquer policial militar, com a figura da prisão administrativa.

Por isso, a determinação do Secretário de Polícia Militar, que atendeu a proposta do Corregedor Geral, para determinar aos comandantes, chefes e diretores a fiel aplicação, de forma integral, do Decreto nº 6.579 de 05 de março de 1983, que estabeleceu o Regulamento Disciplinar da Polícia Militar (RDPMERJ), no âmbito da Polícia Militar, até que a legislação Estadual se adeque ao previsto no art. 2º da lei 13.967, de 26 de dezembro de 2019, foi questionada pelo presente HC, na medida em que, na visão da i. DPERJ, com a não aplicação da Lei Federal no âmbito estadual, haveria, supostamente, sério risco de imposição da uma sanção extinta (prisão administrativa) aos Policiais Militares do Estado do Rio de Janeiro.

A ordem foi concedida, ao fundamento de que *“o artigo 18, VII, da Lei Federal 13.967/2019, que veda a imposição de medida privativa e restritiva de liberdade como punição disciplinar, tem natureza híbrida e mesmo sendo de seara administrativa, deve ter aplicação imediata, na medida em que impõem restrições ao direito de ir e vir dos pacientes”*.

Outrossim, a decisão frisa que *“temos que a regra em nosso ordenamento jurídico é a liberdade, cabendo ao Poder Judiciário, conferir tal garantia, resguardando os princípios fundamentais do cidadão, bem como o Estado democrático de direito”*.

Desse modo, o v. Acórdão determinou a “concessão da ordem, outorgando-se salvo-conduto a todos os Policiais Militares do Estado do Rio de Janeiro, no sentido de que, ainda se reconhecida a responsabilidade em processo administrativo disciplinar, que se respeite integralmente as garantias fundamentais e não seja imposta, a título de sanção,



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCURADORIA DE PESSOAL

a prisão administrativa, bem como para declarar a nulidade das prisões administrativas já impostas e ainda não cumpridas processo administrativo disciplinar, que se respeite integralmente as garantias fundamentais e não seja imposta, a título de sanção, a prisão administrativa, bem como para declarar a nulidade das prisões administrativas já impostas e ainda não cumpridas.”

Entretanto, em que pese ao seu teor de técnica e senso de Justiça, incorreu o v. acórdão em omissões, contradições e obscuridades, a serem sanadas via declaratórios.

Inicialmente, ao reconhecer que parte da doutrina “entende que a inovação trazida pela Lei 13.967/2019 é inconstitucional”, porém afirmando não ser o “*habeas corpus*” a via adequada para se discutir a constitucionalidade da Lei nº 13.967/19, cabendo ao Governador, caso assim o que queira, propor ação de inconstitucionalidade”, incorreu em **omissão** acerca da possibilidade do Judiciário exercer o controle difuso de constitucionalidade das leis.

Com efeito, não há razão para que qualquer órgão do Poder Judiciário se negue a fazê-lo, sob pena de se configurar um juízo de *non liquet* - vedado no ordenamento pátrio pelo princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional (art. 5º, XXXV, da Constituição da República).

Demais disso, é certo **já haver sido ajuizada** pelo Excelentíssimo Governador do Estado do Rio de Janeiro, **Ação Direta de Inconstitucionalidade** tendo por objeto o dispositivo “VII - vedação de medida privativa e restritiva de liberdade” contido no artigo 2º da Lei federal nº 13.967, de 26 de dezembro de 2019 – **ADI 6595**.

De toda feita, um instrumento processual não anularia o outro, podendo haver simultaneidade entre ambos (controle abstrato e incidental de inconstitucionalidade) que podem correr em paralelo – razão pela qual pugna, inicialmente, seja sanada omissão e



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCURADORIA DE PESSOAL

obscuridade relativamente ao possibilidade de controle difuso de constitucionalidade em sede de *habeas corpus*.

Por outro lado, ao presumir como constitucional a norma legislativa federal que embasa o pedido de HC, não se manifestou o v. acórdão acerca das apontadas inconstitucionalidades formal e material.

Veja-se que a Lei nº 13.967/2019, apesar de cuidar do regime jurídico dos militares, com foco nos procedimentos disciplinares, é de **iniciativa parlamentar**, na medida em que teve origem no Projeto de Lei nº 7.645/2014, de autoria dos Deputados Federais Subtenente Gonzaga (PDT/MG) e Jorginho Mello (PR/SC), em afronta ao artigo 61, § 1º, inciso II, alínea *f* (que versa sobre os atos legislativos de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo), bem como ao princípio da Separação dos Poderes, estampado no artigo 2º da Carta Magna.

Por outro lado, não houve pronunciamento acerca de o inciso VII do artigo 18 do Decreto-lei nº 667, de 02 de julho de 1969, incluído pela Lei nº 13.967, de 26 de dezembro de 2019, ter consubstanciado inequívoca **invasão da competência legislativa** dos Estados para dispor sobre direitos, deveres, prerrogativas e outras situações especiais dos militares estaduais (CRFB; art. 42, § 1º c/c art. 142, § 3º, X)¹, já que **a “vedação de medida**

¹ “Art. 42 - Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.
§ 1º - Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além do que vier a ser fixado em lei, as disposições do art. 14, § 8º; do art. 40, § 9º; e do art. 142, §§ 2º e 3º, cabendo a lei estadual específica dispor sobre as matérias do art. 142, § 3º, inciso X, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos governadores.

Art. 142 - (...)

§ 3º Os membros das Forças Armadas são denominados militares, aplicando-se-lhes, além das que vierem a ser fixadas em lei, as seguintes disposições:

(...)

X - a lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra”.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCURADORIA DE PESSOAL

privativa e restritiva de liberdade”, aqui debatida, vai muito além de estipular um princípio geral, que orientará a elaboração dos Códigos de Ética e Disciplina – **avançando sobre matéria** inerente a direitos, deveres, prerrogativas e outras situações especiais dos militares estaduais, tema que, por certo, deve ser objeto de disciplina por lei editada pelo próprio ente federado, consoante expressa dicção do artigo 42, § 1º c/c o artigo 142, § 3º, inciso X, ambos da Constituição da República.

Assim, pugna também seja sanada **omissão** acerca da necessária **interpretação sistemática** dos dispositivos supracitados, que permite concluir que compete aos Estados legislar sobre questões referentes às medidas disciplinares a serem aplicadas em desfavor de policiais e bombeiros militares – não havendo como Lei editada pelo Congresso Nacional haver invadido o espectro da competência legislativa estadual, vedando a previsão legal de medida disciplinar específica e **compatível com o Texto Constitucional** (CRFB; art. 5º, LXI²), cuja deliberação se encontra na esfera exclusiva de decisão dos Estados – repita-se, à saciedade – pena de afronta ao pacto federativo e à autonomia dos entes.

Por seu turno, pugna também seja sanada **omissão** relativamente ao inciso LXI do artigo 5º da Constituição da República, que **expressamente autoriza a previsão legal da aplicação de prisão** como sanção de natureza disciplinar em desfavor dos militares, inexistindo, portanto, no âmbito disciplinar castrense, um princípio constitucional da *“vedação de medida privativa e restritiva de liberdade”*, que autorize seja determinada sua universal observância, no corpo de um ato normativo federal, para todo o território nacional –a uma vez mais demonstrar invasão da competência legislativa dos Estados e, por conseguinte, ofensa ao princípio federativo, diante do desrespeito havido à autonomia dos

² “Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, **salvo nos casos de transgressão militar** ou crime propriamente militar, definidos em lei” – negritei.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCURADORIA DE PESSOAL

entes federados, na forma dos artigos 18; e 42, § 1º c/c 142, § 3º, inciso X, todos da Constituição da República.

Demais disso, ao reputar constitucional a inovação do legislador federal, criando proibição contrária ao permissivo constitucional, eis que não existe princípio constitucional de “*vedação de medida privativa e restritiva de liberdade*” em sede de procedimentos disciplinares militares, pugna também seja sanada **omissão** relativamente ao disposto no inciso LXI do artigo 5º da Constituição da República.

Por seu turno, pugna também seja sanada **omissão** relativamente ao disposto no parágrafo 2º, do artigo 142, da CRFB, (“Não caberá *habeas corpus* em relação a punições disciplinares militares”), a demonstrar que a prisão disciplinar, para além de estar autorizada pelo texto constitucional, é instituída no interesse dos destinatários dos serviços de segurança pública e defesa civil – eis que, consequência lógica do não cabimento de *habeas corpus* em tais casos, as sanções militares ***podem restringir a liberdade de locomoção dos seus apenados***, tendo o Constituinte ***originário*** deixado claro entender o caráter indispensável de medidas rigorosas para a manutenção da higidez e da integridade das corporações militares.

Assim, a par da gritante inconstitucionalidade formal (vício de iniciativa) pugna sejam sanadas omissões relativamente à inconstitucionalidade material da referida norma, por:

- a) vulnerar o princípio da hierarquia e disciplina que ordena de modo fundante as funções militares (Constituição da República; arts.42 e 142);
- b) violar o devido processo legal substantivo, ao estatuir vedação que compromete o pleno e efetivo exercício do poder disciplinar das corporações militares estaduais, sendo ***incongruente***³ com as

³ ÁVILA, Humberto. **Teoria dos Princípios**. São Paulo: Malheiros, 2002. p.95.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCURADORIA DE PESSOAL

peculiaridades e demandas reais de suas atividades e as exigências de pronta mobilização e estrita obediência funcional para o cumprimento eficiente de sua missão institucional – violando dessarte o postulado da razoabilidade⁴ e, por conseguinte, o art.5º, LIV da Constituição da República; e

c) esvaziar a autorização expressa e a proteção especial dada pela Carta Magna à prisão disciplinar militar (arts.5º, LXI e 142, §2º).

Ao depois, pugna também seja sanada **omissão** a respeito de não há qualquer ilegalidade na conduta do Exmo Secretário Estadual da Polícia Militar ao editar o Boletim nº 242, de 30 de dezembro de 2019, na medida em que a Lei Federal n.º 13.967/2019 não possui aplicação imediata no Estado do Rio de Janeiro, violando-se o pacto federativo e a autonomia dos Estados-membros para legislar sobre a matéria.

Por fim, pugna seja sanada **omissão** relativamente não existir qualquer menção de que os favorecidos pelo impetrante tenham algum **risco iminente** à suas liberdades, tampouco inexistente notícia de qualquer espécie de coação (cf. art. 648 do Código de Processo Penal), ou possibilidade de prisão disciplinar iminente à qualquer policial militar estadual – a desautorizar a impetração do *writ*.

Diante do exposto, tem certeza o Estado do Rio de Janeiro no conhecimento e provimento dos presentes embargos, de efeitos infringentes, suprindo-se as omissões e obscuridades apontadas, notadamente o requerimento de **reconhecimento incidental de inconstitucionalidade** da **LEI FEDERAL nº 13.967, de 26 de dezembro de 2019**, por

⁴ *Idem.*



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCURADORIA DE PESSOAL

violação aos artigos 2º; 5º, inciso LXI; 18; 22, inciso XXI; 42, § 1º c/c 142, § 3º, inciso X; e 61, § 1º, inciso II, alínea *f*; todos da Constituição da República, integrando-se o julgado.

Tendo em vista, outrossim, o notório risco à Ordem e Segurança Públicas, bem como o ajuizamento perante o e. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL da ADIn n. 6595/2020 – de relatoria do senhor Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, pugna o Estado do Rio de Janeiro pela concessão de **efeito suspensivo** aos presentes declaratórios, até seu julgamento pelo d. Colegiado dessa e. Terceira Câmara Criminal.

Rio de Janeiro, 24 de novembro de 2020.

JONER FOLLY

Procurador do Estado do Rio de Janeiro